



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003128-45.2016.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público Estadual
02 APELANTE : Jéssica Maria de Melo Almeida
ADVOGADA : Ruth dos Santos Oliveira
APELADO : Os mesmos

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÂNSITO.

APELO MINISTERIAL – Condenação da ré por conduzir veículo automotor sob influência de álcool. Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Prova testemunhal e confissão da denunciada em juízo. Possibilidade. **Recurso provido.**

APELO DEFENSIVO – Manutenção da sentença. Inviabilidade. Mudança da pena restritiva de direitos. Juízo da Execução Penal. **Recurso desprovido.**

– O crime retratado no art. 306 da Lei 9.503/97 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, para a sua caracterização, a condução de veículo automotor por agente que se encontre sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

- É de se dar acolhimento ao pleito ministerial fundado em suficiência de prova da autoria e certeza da materialidade, através dos relevantes

depoimentos testemunhais e da própria confissão da ré em juízo.

- A modificação das penas restritivas de direito é de competência do juízo das execuções penais.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para condenar a ré à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, além de 04 meses e 20 dias de inabilitação, mantida a substituição da pena, e NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações criminais interpostas pelo representante do Ministério Público e pela ré Jéssica Maria de Melo Almeida contra a sentença de fls. 109/114, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-a nas iras do art. 302, § 2º, e do art. 303, ambos da Lei 9.503/1997, c/c art. 70 do CP e art. 28 da Lei 11.343/2006, todos ainda combinados como art. 69 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias suspensão/proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. O regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto.

Substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Inconformados, tempestivamente, apelaram o Ministério Público (fl. 115) e a ré (fl. 124).

Em suas razões de fls. 137/140, pugna o representante ministerial pela reforma da sentença, para, condenar Jéssica Maria de Melo Almeida pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306, do CTB). Já a segunda apelante busca a reforma parcial de sentença proferida em seu desfavor pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a fim de que *"seja modificada para que a mesma cumpra outra pena da*

que foi imposta pelo juízo de primeira instância, dando aulas de biologia em escolas públicas, uma vez que a mesma tem formação nessa área e será de grande aproveitamento para a sociedade.” (sic)

Em suas contrarrazões, ambos rebatem os argumentos defensivos e rogam pelo improvimento dos recursos de apelações (fls. 134/136 e fls. 144/147)

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial, a fim de que a ré seja condenada pelo crime de embriaguez ao volante, e pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 152/165).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Exsurge da exordial acusatória, em suma, que no dia 27/12/2015, por volta das 20:00h, no bairro das Nações, na cidade de Campina Grande, Jéssica Maria de Melo Almeida conduzia um veículo automotor, Fiat Palio, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, quando colidiu com uma motocicleta, causando a morte de Ezequiel da Silva Souza e lesão corporal culposa em Luana Soares Leal.

Historia os autos, que no dia e hora supramencionados, a vítima fatal conduzia a motocicleta, tendo Luana Soares Leal como passageira, quando foram surpreendidos pela ação da denunciada que, conduzindo seu veículo em alta velocidade, e no mesmo sentido da via, tentou realizar uma ultrapassagem, instante em que perdeu o controle do carro, ocasionando a colisão.

Ressaltando que a ré não prestou socorro às vítimas e ao ser abordada pelos policiais, estes encontraram dentro de seu veículo automotor, certa quantidade de maconha para consumo pessoal (76,6 g).

Pois bem, conforme alhures relatado, requer o representante ministerial a condenação de Jéssica Maria de Melo Almeida pelo delito descrito no art. 306 do CPP. Por sua vez, a acusada almeja em suas confusas razões que a pena restritiva de direitos imposta, seja substituída por aulas de biologia, uma vez que ela possui formação nesta área.

Frise-se de início que a materialidade e autoria delitiva encontram-se cabalmente consubstanciadas nos autos, não havendo portanto que se falar em absolvição.

De início, ressalto que a apelante foi condenada pelos delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor com a qualificadora prevista no § 2º do art. 302 do CTB e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB).

Contudo, a Lei 13.281, de 04 de maio de 2016 (publicada em 05.05.16, passando a vigorar a partir de 05.11.16), trouxe modificações ao CTB, revogando, consoante seu art. 6º, o §2º do art. 302 do respectivo diploma legal, devendo retroagir em favor do acusado, ou seja, a qualificadora foi revogada pela novel legislação, merecendo ser decotada da condenação.

Dessa forma, a revogação da primeira norma enseja o traslado das condutas nela previstas para a forma simples do crime, prevista no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97, que comina pena de detenção, circunstância que, evidentemente, revela-se menos gravosa para o recorrente, devendo, pois, ser aplicada de forma retroativa, nos termos do princípio da retroatividade da lei penal benéfica, prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Ensina Eugênio Pacelli, no Curso de Processo Penal, 21ª edição, 2017:

"É que a regra da irretroatividade da norma penal desfavorável ao acusado deve prevalecer sobre os comandos de natureza processual. Se, porém, for mais favorável, pode-se aplicar a lei desde logo."

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDUTA TÍPICA DESCRITA - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O RESULTADO - **DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 302, §2º, CTB - CABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - AUMENTO DA PENA PRIVATIVA E DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - NECESSIDADE. 1. O juiz não está adstrito a abordar, pontualmente, cada uma das teses ventiladas pela defesa, porquanto lhe é permitida uma análise**

conglobante dos pleitos recursais, até mesmo porque, não raro, a abordagem de uma tese prejudica, por incompatibilidade lógica, a apreciação de outra. 2. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se a imprudência do réu, que agiu sem a cautela necessária, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, impõe-se sua condenação pelo crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. **3. Necessário o decote da qualificadora prevista no art. 302, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto revogada pela Lei 13.281/2016.** 4. Presente uma circunstância judicial desfavorável ao réu, impõe-se a exasperação da pena-base. 5. A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade fixada. **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.061378-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017)"**

- RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, MAJORADO PELO FATO DE O RECORRENTE NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ART. 302, §1º, I, E § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Pretendida absolvição. Alegada culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Materialidade e autoria delitiva incontestáveis. Nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o resultado. Não observância do dever de cuidado. Culpa comprovada na modalidade de imprudência. Condenação mantida. **2. Requerida a exclusão da qualificadora prevista no § 2º do art. 302 da Lei n. 9.503/97.** Dispositivo revogado pela Lei n. 13.281/2016. Observância ao princípio da retroatividade da Lei penal. Delito desclassificado para a modalidade simples apenado com detenção. 3. Almejada redução da pena basilar imposta ao recorrente para o mínimo legal. Cabimento. Fundamentação inidônea para negatar a circunstância judicial referente à culpabilidade do agente. Sanção readequada. 4. Recurso parcialmente provido. 1. Comprovada a materialidade do crime de homicídio culposo e diante de provas seguras acerca da autoria delitiva e do elemento do tipo culpa do condutor do veículo automotor, na modalidade de imprudência, decorrente da não observância do dever de cuidado na condução de sua motocicleta, é imperativa a manutenção de sua condenação. **2. O § 2º do art. 302 do código de trânsito brasileiro, que previa**

pena de reclusão para aquele que praticasse homicídio culposo na direção de veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica, foi revogado pela Lei n. 13.281/16, sendo imperiosa a desclassificação do delito para a modalidade simples, prevista no caput do citado dispositivo legal, que estabelece pena de detenção, por ser ela menos gravosa para o sentenciado, em observância ao princípio da retroatividade da Lei penal, prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. 3. A sanção basilar deve ser fixada mediante fundamentação válida, de acordo com o art. 59 do Código Penal e com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso xlvii, da Constituição Federal, a fim de que seja imposta ao sentenciado pena justa e suficiente para reprovação e prevenção do crime por ele perpetrado. (TJMT; APL 44841/2017; Dom Aquino; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 19/07/2017; DJMT 24/07/2017; Pág. 152)

Destaques nossos.

Noutro norte, merece prosperar o recurso ministerial.

Registro, de pronto, que não há dúvidas de que a apelante praticou a conduta de conduzir veículo automotor na via pública estando sob o efeito de álcool, o que foi confessado pela própria ré em seu interrogatório judicial, momento no qual admitiu que bebeu um drink e uma dose de cana em um ensaio de música e, logo em seguida, foi para casa, posteriormente, pegou o carro e foi a uma festa onde iria se apresentar (cantar), quando aconteceu o acidente. (interrogatório gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 88).

Destaque-se que a confissão da recorrente encontra-se em plena consonância com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente, o Teste do Bafômetro de fl. 16, Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 36/37 e depoimento testemunhais.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 306 da Lei 9.503/97, alterado pela Lei 12.760/2012, aumentou significativamente a abrangência da sanção imposta, permitindo outras formas para a constatação da alteração da capacidade psicomotora, de modo que, além dos exames de sangue e etilômetro, permite-se também a utilização de outros recursos, como, por exemplo, a prova testemunhal para tal comprovação.

Dispõe o vigente artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º *As condutas previstas no caput serão constatadas por: **I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;** ou **II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.***

§ 2º *A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

§ 3º *O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."*
Destaquei.

Assim, a disposição prevista no § 1º não deixa dúvidas que, para a configuração do crime, o condutor do veículo automotor deve estar sob a influência de álcool com concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligramas de álcool por litro de ar alveolar ou apresentar sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, a alteração da capacidade psicomotora.

In casu, constatou-se que a ré possuía concentração de 0,42 (zero vírgula quarenta e dois) miligramas de álcool por litro de ar alveolar, ou seja, acima do permitido.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei não exige embriaguez completa ou total para a configuração do crime de embriaguez ao volante, bastando a "alteração da capacidade psicomotora", o que se dá, cientificamente, quando os níveis previstos no §1º do art. 306 do CTB são atingidos. Desse modo, comprovada a superação dos níveis de alcoolemia por teste do "bafômetro", imperiosa é a manutenção da condenação, ainda que não tenham sido realizados exames clínicos no réu. 2. Também não há necessidade

*de demonstração de que o réu estivesse dirigindo em zigue-zague, na contramão, desrespeitando sinais de trânsito, ou mesmo se envolvendo em acidentes, uma vez que o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, prescindindo da demonstração concreta dos riscos à coletividade. 3. Recurso não provido. (TJMG - **Apelação Criminal 1.0518.13.009452-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/07/2016, publicação da súmula em 27/07/2016)** .* Destaquei.

Por fim, vale salientar que a simples condução de veículo automotor sob a influência de álcool, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico, é suficiente para a caracterização do delito disposto no art. 306 do CTB. Dispõe o citado artigo:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Vê-se que o tipo penal não descreve qualquer resultado naturalístico, logo, trata-se de crime de perigo abstrato.

Cumprindo observar que apenas durante a vigência da redação original do art. 306 do CTB tal delito poderia ser considerado de perigo concreto, com a exigência da comprovação do risco provocado pela condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

Contudo, a redação dada pela Lei nº 11.705/08, denominada "Lei Seca", retirou a expressão "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem", passando o crime a ser de perigo abstrato desde então.

Assim, pouco importa se a conduta do apelante possui ou não mínima ofensividade e periculosidade social ou se produziu resultado lesivo a terceiro. Tendo a apelante efetivamente conduzido veículo automotor sob o efeito de álcool, a sua conduta se subsume àquela tipificada no art. 306 da Lei 9.503/97.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR a ré Jéssica Maria de Melo Almeida, nas iras do art.306 da Lei 9.503/97.**

Nesse instante, passo à dosimetria da pena, em

observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

1 - ART. 306 (Dirigir Alcoolizado) DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, LEI 9.503/97

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, observo que a **culpabilidade** da apelada foi concreta, pois agiu de forma imprudente ao dirigir em alta velocidade e sob a influência de álcool; que a apelada é primária, conforme **antecedentes criminais** (fl. 53); que inexistem nos autos elementos para ponderar sua **conduta social** e sua **personalidade**; que as **circunstâncias** foram graves, pois chocou-se com a vítima que trafegava em sua motocicleta; **motivos** são inerentes ao tipo; que as **consequências** foram inerentes ao tipo penal e que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta da acusada, visto que se deslocava normalmente na via.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa,

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) e reduzo a pena em 4 (quatro) meses e 05 (cinco) dias-multa, totalizando no quantum de **08 (oito) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Determino a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 04 (quatro) meses.

2 - ART. 302 ,caput, (Homicídio Culposo) DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, LEI 9.503/97

Mantenho o *quantum* da pena fixada pelo juiz *a quo* ao delito em questão, ou *seja*, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) meses de suspensão/habilitação para dirigir veículo automotor, contudo, com a revogação do § 2º do art. 302 da Lei 9.503/97, a restrição de liberdade cominada ao delito passou a ser de detenção, conforme alhures explicado. Portanto, a reprimenda fixada é de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 04 (quatro) meses de suspensão/habilitação para dirigir veículo automotor.**

3 - ART. 303 (Lesão Corporal Culposa) DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, LEI 9.503/97

As reprimendas (corporal e suspensão/proibição) imposta pelo magistrado primevo, não merecem qualquer reparo, eis que fixadas em 10 (dez) meses de detenção e 04 (quatro) meses de suspensão/habilitação para dirigir veículo automotor.

4 - CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES

Aplicou-se na sentença o concurso formal próprio de crimes em relação aos delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que, com uma só conduta, cometeu a acusada mais de um delito, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP.

Mantenho o concurso formal próprio e a fração de aumento.

Assim, a pena mais grave aplicada foi **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 04 (quatro) meses de suspensão/habilitação para dirigir veículo automotor**, aumentada em 1/6, perfaz um total de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de suspensão/habilitação para dirigir veículo automotor**.

Por fim, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP), uma vez que a ré também foi condenada pelo crime de posse de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2206) somo as sanções, restando a ré condenada à pena definitiva de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias suspensão/proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor**. Em regime inicial aberto.

Constato que a acusada preenche os requisitos inculpado no art. 44, incisos I, II e III, do CP, por este motivo substituo a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, que consistirão em prestação de serviços à comunidade, por igual período e o pagamento no valor de 01 (um) salário-mínimo, a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais.

A ré se insurge pela manutenção da sentença e pela modificação da pena imposta, para que ela possa dar aulas de biologia em escolas públicas, tendo em vista que possui formação nesta área.

Em relação ao primeiro pleito, este já foi amplamente discutido neste Acórdão, no tocante ao segundo, é matéria atinente ao Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para condenar a ré à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de detenção, além de 04 meses e 20 dias de inabilitação, mantida a substituição da pena, e NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**